



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011904-08.2018.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, são apelados PATRICK DE ANDRADE SILVA, KAREN CRISTINA ANDRADE SILVA e WALLACE DE ANDRADE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1011904-08.2018

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Cível)

Apelante: Comercial de Generos Alimentícios Paulista de Monte Mor Ltda

Apelados: Patrick de Andrade Silva e outros

Juiz: Sérgio Fernandes

Voto nº 23.500

RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Recurso de
apelação com pedido de gratuidade – Benefício indeferido,
com determinação de recolha do preparo em cinco dias –
Preparo não recolhido - Deserção configurada – Recurso
não conhecido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 450/451, que julgou improcedente a presente ação, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

A gratuidade da justiça pretendida pela autora, pessoa jurídica, é preliminar de recurso, devendo ser decidida preliminarmente à apelação.

Decisão de fl. 506 determinou que no prazo de 10 dias, a apelante comprovasse seu estado de miserabilidade jurídica, por meio da apresentação de cópia de suas últimas três declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) prestadas à Receita Federal, bem como cópia de seus balanços contábeis, documentos fiscais e extratos bancários de todas as contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos 4 meses, sob pena de indeferimento.

Às fls. 511/513, a apelante juntou manifestação alegando que a empresa não foi dada baixa e está inativa desde 2015, visto isso, não possui nenhum dos documentos solicitados pelo Juízo. Juntou ainda lista de processos em que é

executada.

Decisão de fls. 514/515 que indeferiu o benefício da gratuidade e determinou a recolha do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

É o relatório.

A apelação é deserta.

Compulsando-se os autos, verifica-se que no recurso de apelação interposto pela apelante houve o pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Contudo, verifica-se que foi indeferida a concessão do benefício, determinando-se a recolha do preparo em cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, o apelante ficou-se inerte, e, não tendo recolhido o preparo dentro prazo determinado, é o caso de se considerar o recurso deserto.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, que já foram fixados no teto legal.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator